



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escola Guignard - Coordenação do Centro de Pesquisa

Belo Horizonte, 06 de março de 2024.

## JUSTIFICATIVA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica, regida pela Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023, encontra fundamento no art. 75, I, da Lei federal nº 14.133/2021. Trata-se de uma das hipóteses de dispensa de licitação por valor.

A Resolução SEPLAG nº 115/2021, que regulamenta a elaboração do ETP nas contratações públicas, entrou em vigor no dia 30/03/2022. Essa resolução prevê que será facultada a elaboração do ETP nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no seu art. 4º, §1º, I, *in verbis*:

*§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:*

*I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;*

A opção pela utilização da COTEP - Cotação Eletrônica de Preços, deu-se por uma questão de economicidade, uma vez que não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo, cujo custo de realização tende a ser superior que a própria despesa.

Ademais, os custos advindos com um Pregão, considerando o atual contexto, são bem maiores que os custos da COTEP. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo.

Conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação visa a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando igualmente aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 5.º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que:

*"Art. 3º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Considerando a **discricionariedade do administrador público** na análise da conveniência da contratação, a licitação, *in casu*, é dispensável, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº.

14.133/2021, que assim dispõe:

*"Art. 75 – É dispensável a licitação: (...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Obs.: **Vide Decreto nº 11.871, de 2023** que altera o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

As contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023 e demais regulamentações pertinentes, é fixado em **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) Vide Decreto nº 11.871, de 2023**.

Assim sendo, , considerando a natureza e o baixo custo da aquisição, a realização da COTEP é justificável, considerando que a prestação do serviço de teste hidrostático nas mangueiras do sistema de prevenção e combate a incêndio instalado na Escola Guignard, da Universidade do Estado de Minas Gerais em seu *Campus* Belo Horizonte.

Desse modo, fica dispensada a realização do ETP no presente processo cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço teste hidrostático nas mangueiras do sistema de prevenção e combate a incêndio , para atender às exigências legais do sistema sistema instalado na Escola Guignard, da Universidade do Estado de Minas Gerais.

**Claudio Cheib**  
**MASP: 1098582-8**

**Lorena D'Arc Menezes Oliveira**  
**MASP: 1034046-1**



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cheib, Técnico Universitário**, em 06/03/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena D'Arc Menezes de Oliveira, Diretor (a)**, em 12/03/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83441723** e o código CRC **9131DF3B**.